

- XXVII Seminário de Iniciação Científica
- XIV Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão - SIEPE



O DIREITO DE PRECEDÊNCIA DO USO DE MARCAS POSTO EM QUESTÃO: A INSEGURANÇA DO USUÁRIO ANTERIOR

Pesquisador(es): FRUTUOSO, Rodrigues, Évilin; CHIELLE, Julianne, Elaine

Instituição de Ensino Superior/Curso: Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc),
Curso de Direito

Área: Área da Ciência Jurídica.

Introdução: No Brasil utiliza-se o sistema atributivo no registro de marcas, ou seja, quem obtiver primeiramente a concessão de registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI é que detém o direito de uso exclusivo da marca. Entretanto, a Lei n. 9.279/1996 traz exceções a essa regra ao garantir ao usuário de boa-fé que já utilize por pelo menos seis meses marca idêntica ou semelhante a que estiver sendo depositado para registro, a preferência para o registro da marca em detrimento do depositante, na legislação, é o direito de precedência. Contudo, essa previsão não se encontra prevista na Lei de Propriedade Intelectual e tão menos é o entendimento jurisprudencial, o que caracteriza uma inovação por parte do INPI. **Objetivo:** Desse modo, o objetivo do presente estudo é analisar se é adequada a desqualificação do terceiro de boa-fé que já tenha realizado pedido de marca junto ao INPI para fins do exercício ao direito de precedência. A relevância da presente pesquisa encontra-se na segurança jurídica do usuário anterior, vez que o INPI inova ao definir requisitos para o enquadramento de usuário anterior de boa-fé, o que implica em limitação ao exercício do direito de precedência e logicamente em atos de confusão e concorrência desleal. Para alcançar o objetivo proposto, foi utilizada a revisão bibliográfica, com pesquisa exploratória e explicativa, aplicando-se o método dedutivo de pesquisa. A coleta de dados foi construída por meio de artigos científicos, doutrinas, legislação e jurisprudência brasileira. **Método:** A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e legal, bem como, a investigação de casos práticos. **Resultados:** Os resultados encontrados baseiam-se na compreensão do entendimento divergente

II CIRCUITO REGIONAL

DE PESQUISA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Megatendências, Perspectivas e Desafios na Formação Profissional

- XXVII Seminário de Iniciação Científica
- XIV Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão - SIEPE



entre o INPI e a Doutrina, bem como, o entendimento firmado da jurisprudência. Além disso, restou claro que o período para apresentar a oposição é curto, o que impede que o usuário muitas vezes tenha tempo hábil para ir em busca do seu direito. **Conclusão:** Na presente pesquisa, estudou-se sobre o direito de precedência, mais especificamente sobre a exigência do INPI sobre a inexistência de pedido de registro anterior para a caracterização da boa-fé do usuário anterior e, conseqüentemente, o exercício do direito de precedência. Por tal pressuposto não ter previsão legal, fez-se necessária a pesquisa básica na jurisprudência acerca do tema. Após a pesquisa em decisões proferidas pelo STJ, verificou-se que a jurisprudência tem seguido a mesma lógica do LPI, de modo que a comprovação de inexistência de pedido de registro anterior por aquele que pretende exercer o direito de precedência é requisito que se impõe.

Palavras-chave: Marca. Registro. INPI. Propriedade Industrial.

E-mails: evilinfrutuoso@gmail.com; elaine.chielle@unoesc.edu.br.

